



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
C.N.P.J. 03.155.942/0001-37
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS

LEI MUNICIPAL Nº 842/2007 - DE 16 DE MAIO DE 2007

Institui o Programa de Recuperação Fiscal "REFIS" relativos aos débitos fiscais com o fisco Municipal, e dá outras Providências:

A Prefeita Municipal de Glória de Dourados, Dr^a Vera Regina Dalcin Baur no uso das atribuições que lhe conferidas em razão do cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - "REFIS"** no âmbito do Município de Glória de Dourados, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Publica Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art 2º - O "REFIS" abrangem os créditos fiscais da Fazenda Publica Municipal, constituídos até 31 de Dezembro de 2006, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento Ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

§ 1º - A adesão ao "REFIS" implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

Art 3º - Os contribuinte com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao "REFIS" no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a percentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art 4º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo os mesmo serem liquidados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento conforme "Termo de Confissão de Dívida".

§ 2º - O "REFIS" beneficiarão os contribuintes através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários que variará a forma de pagamento, da seguinte forma:

publicado em 03/06/2007

diário Jornal Diário MS

folha nº 3622

[Assinatura]



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
C.N.P.J. 03.155.942/0001-37
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS

I – Para pagamento **à vista**, em parcela única, em até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com **desconto de 100%** (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor principal do respectivo tributo, desde que abrangido pelo "REFIS";

II – Para pagamento em até **12 (doze)** parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com **desconto de 80%** (oitenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

III – Para pagamento em até **24 (vinte e quatro)** parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com **desconto de 60%** (sessenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

IV – Para pagamento em até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com **desconto de 50%** (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;

§ 3º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para Pessoa Física;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Jurídica.

Art 5º - O ingresso no "REFIS" dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

§ **único** - O contribuinte terá até 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para aderir ao "REFIS" municipal.

Art 6º - A opção pelo "REFIS" municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo "REFIS" implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos nesta Lei, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

Of



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
C.N.P.J. 03.155.942/0001-37
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS

§ 2º - A opção pelo "REFIS" relativa aqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Publica Municipal, implicara automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do debito, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo "REFIS" exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do "REFIS", o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art 8º - Em caso de débito parcelado pelo "REFIS", o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro alternadas implicara no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicara na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em divida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Publica Municipal constituídos no Exercício de 2007, nem os casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.

Art 10º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que titulo for, sendo que seus efeitos não retroagidos em hipótese alguma.

Art 11º - Os débitos fiscais consolidados pelo "REFIS" serão recolhidos diretamente na rede bancaria em conta especifica do Municipio, através de boleto bancário para pagamento, emitido pelo C.A.C. - Central de Atendimento ao Contribuinte, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do "REFIS", previamente disponibilizado.

Art 12º - O Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e o Procurador Jurídico do Municipio poderão disciplinar, completamente, isolada ou conjuntamente, a forma de extinção de créditos tributários de que trata esta Lei.

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
C.N.P.J. 03.155.942/0001-37
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art 13º - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa "REFIS", especialmente:

I - Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa.

II - Prorrogação do prazo limite para adesão ao "REFIS", caso o prazo estipulado no art 5º § único, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuinte interessados, sendo que tal prorrogação fica limitada a 90 (noventa) dias.

Art 14º - As despesas decorrentes da execução do Programa "REFIS" serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art 15º - Esta Lei entrara em vigor quando da sua publicação.

GABINETE A PREFEITA MUNICIPAL DE GLÓRIA E DOURADOS-MS, EM 16 DE MAIO DE 2007.


Drª Vera Regina Dalcin Baur
Prefeita Municipal